

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito do Município de Acopiara/CE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 705.095/2009, cujo objeto consistia no incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “1ª Acopiara Fest Folia”, com vigência estipulada para o período de 25/9/2009 a 31/1/2010.

2. Segundo consta das diversas notas técnicas acostadas aos presentes autos (vide Peça nº 9, fls. 49/53, 59/65, 67/69, 89/91, 99/101, 126/128 e 133/135), a reprovação, por parte do MTur, da prestação de contas do mencionado convênio ocorreu porque o evento realizado com os recursos federais teria feito parte da comemoração do aniversário do município, o que seria incompatível com o previsto no art. 15 da Portaria MTur nº 171, de 19/9/2008 (vigente à época da celebração do ajuste).

3. Promovida, no âmbito do TCU, a citação do Sr. Antônio Almeida Neto, o responsável veio aos autos por intermédio do seu representante legal (defesa à Peça nº 27), argumentando, em essência, que: (i) o evento teria sido efetivamente realizado no período de 21 a 28/9/2009; (ii) o evento teria atingido o objetivo referente à promoção do turismo no município, em atenção ao § 4º do art. 15 da Portaria MTur nº 171/2008; (iii) não haveria, na referida portaria ministerial, qualquer informação ou determinação no sentido de que os eventos apoiados pelo MTur não poderiam ter vinculação com o aniversário da cidade; (iv) não haveria dano ao erário.

4. Ao examinar os elementos de defesa trazidos pelo responsável, a Secex/CE concluiu que houve a inobservância da Cláusula 1ª do termo de convênio que delimitava, como objetivo específico do repasse dos valores federais, o custeio do evento intitulado “1ª Acopiara Fest Folia”, razão pela qual propôs, com o aval do MPTCU, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Almeida Neto para condená-lo ao ressarcimento da integralidade dos recursos federais recebidos, abatendo as quantias já devolvidas, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

5. Verifica-se que o art. 4º da Portaria-MTur nº 171/2008 (vigente à época da celebração do ajuste), ao definir regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, estabelecia que tais eventos poderiam ser classificados como “eventos do turismo” ou “eventos geradores de fluxo turístico”.

6. Quanto ao enquadramento dos eventos geradores de fluxo turístico (aí incluídos os custeados com recursos de emendas parlamentares), o § 4º do art. 15 dessa mesma norma definia os seguintes grupos: (a) carnaval; (b) carnaval fora de época; (c) etapas de eventos esportivos – nacional ou mundial; (d) festas juninas; (e) festividades natalinas; (f) festivais de cinema; (g) festivais culturais; (h) festivais folclóricos; (i) festivais gastronômicos; (j) festivais de inverno; (k) festivais de pesca esportiva; (l) feiras e exposições de produtos originários da localidade e ou região do evento; (m) réveillon; (n) rodeios.

7. Segundo o Parecer Técnico nº 1.096/2009 (fls. 19/25 – Peça nº 1), que examinou o plano de trabalho apresentado pelo convenente, o objeto do convênio (carnaval fora de época) encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur, mas, ao examinar a prestação de contas, o MTur apurou que o evento realizado com os recursos do Convênio nº 705.095/2009 fez parte da comemoração do aniversário do município, sendo incompatível, portanto, com o previsto no art. 15, § 4º, da Portaria MTur nº 171/2008, o que deu ensejo à reprovação da execução física do objeto.

8. Como registrei por ocasião da condução do Acórdão 642/2016-2ª Câmara, que promoveu o julgamento do TC 002.050/2015-3, essa questão chegou a gerar dúvidas no âmbito do MTur, tendo, inclusive, originado demanda junto à Consultoria Jurídica do MTur quanto à possibilidade de os eventos custeados com recursos do ministério fazerem parte de eventual comemoração do aniversário dos municípios convenentes, vez que tanto a Portaria MTur nº 153/2009 quanto a Portaria MTur nº 171/2008 (que a antecedeu) elencavam os grupos de eventos geradores de fluxo turístico que poderiam ser custeados pelo ministério; mas quaisquer desses eventos poderiam coincidir com a data

de aniversário da cidade, não havendo nenhum dispositivo específico que proibisse que o evento custeado tivesse relação ou fizesse parte do aniversário do município.

9. Por conseguinte, na mesma linha do voto condutor do Acórdão 642/2016-2ª Câmara, entendo que, diante dessas circunstâncias, a medida mais acertada consistiria em recomendar que o MTur faça constar, dos seus normativos internos ou dos termos de convênios celebrados com os entes municipais, o dispositivo ou a cláusula que explicitamente proíba que os eventos custeados pelo ministério tenham qualquer relação ou façam parte das comemorações do aniversário do convenente, anotando, contudo, que o Acórdão 642/2016-2ª Câmara já dirigiu essa recomendação ao Ministério do Turismo, não se mostrando, pois, necessária a adoção dessa medida no presente feito.

10. Em relação ao caso concreto, observo que a efetiva realização do carnaval fora de época foi confirmada pela área técnica do ministério, destacando, porém, que a regularidade da aplicação dos recursos federais não foi analisada, seguindo a orientação dada pelo § 2º do art. 87 da Portaria MTur nº 112/2013 no sentido de que: *“quando a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, caberá à área financeira somente o cálculo do montante do débito e a correspondente notificação do convenente e demais responsáveis”*.

11. Diante dessas circunstâncias, considerando que não havia, na Portaria-MTur nº 171/2008 (vigente ao tempo da celebração do ajuste) ou no respectivo instrumento de convênio, dispositivo ou cláusula que deixasse claro que o evento custeado não poderia ter qualquer relação ou fizesse parte do aniversário do município e considerando, ainda, que não foi emitido o devido posicionamento, por parte do MTur, acerca da regularidade na aplicação dos recursos federais, o melhor encaminhamento para a presente tomada de contas especial, na esteira do precedente contido no Acórdão 642/2016-2ª Câmara, consiste no arquivamento dos autos, sem o julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RITCU, sem prejuízo de determinar que o MTur analise a situação financeira do aludido convênio e, se for o caso, instaure a devida TCE a partir da identificação de outras irregularidades, além da falha ora elidida no presente feito.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator